



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2022, que dispõe sobre a criação da política municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “1”, do R.I.

Uma vez distribuído à esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado para relatar a matéria nos termos do art. 70, do R.I (fl. 09).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral proferiu o parecer jurídico nº 100/2022 pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas.

Retornando então o processo legislativo a este relator, e, de posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

2 de out 1997



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, da análise dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que a iniciativa do Projeto de Lei nº 58/2022 – que dispõe sobre a criação de política pública municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia - não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do prefeito.

Portanto, nota-se que a presente proposição, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à competência material, o assunto tratado no projeto em questão é de interesse local, uma vez que se trata de criação de política de proteção que incidirá em âmbito municipal. Desta feita, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da CF/88.

Outrossim, por se tratar de matéria relativa à proteção e defesa da saúde, também incide a competência material do município de forma suplementar, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, como bem elucidado pela Ilma. Procuradora no parecer jurídico de fls. 12/20.

No mais, o assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

Quanto ao mérito, não resta dúvida acerca da relevância da proposição que irá contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Vale ressaltar, por fim, que a proposição, além de estabelecer diretrizes acerca da política pública de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, também cria o direito de uso das vagas de estacionamento preferenciais pelas pessoas diagnosticadas nesta condição de saúde.

Com efeito, a proposição em análise, mostra-se oportuna e relevante para o interesse público, merecendo prosperar na demais fases do processo legislativo.

12 de Setembro de 2022



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/2022.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

PELA, CONCLUSÃO

Relator concluído
Dan Zed



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2022: dispõe sobre a criação da política municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 23 a 25, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de outubro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 58/2022.

12 em 12 por unanimidade



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO

Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade